



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries . . . . .	Ano 240\$
A 1.ª série . . . . .	90\$
A 2.ª série . . . . .	80\$
A 3.ª série . . . . .	80\$
Semestre . . . . . 130\$	
. . . . . 48\$	
. . . . . 43\$	
. . . . . 43\$	

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112 de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

**Declaração** de ter sido, por despacho do Sub-Secretário de Estado das Obras Públicas e Comunicações, autorizada a transferência de uma verba do orçamento.

### Ministério das Colónias :

**Portaria n.º 9:059** — Regula o funcionamento da 1.ª secção do Conselho do Império Colonial.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

### 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Obras Públicas e Comunicações autorizou, por despacho de 27 de Agosto último, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 400\$ do n.º 1) para o n.º 2) do artigo 16.º, capítulo 2.º, do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para o actual ano económico.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 1 de Setembro de 1938.— O Chefe da Repartição, *António Ramalho Ortigão Peres*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Repartição de Justiça, Instrução e Missões

### Portaria n.º 9:059

Tendo-se suscitado dúvidas quanto ao exercício das funções de vogais da 1.ª secção do Conselho do Império

Colonial por parte dos magistrados que a constituíam à data da publicação do decreto-lei n.º 28:842, de 12 de Julho de 1938;

Sendo necessário esclarecer qual a entidade que deve presidir às sessões privativas dos assuntos de justiça;

Convindo regular o funcionamento da mesma secção como Conselho Superior Judiciário enquanto nela não tomarem assento juizes do quadro colonial em número bastante para haver vencimento nos processos judiciais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que, nos termos do artigo 6.º do citado decreto n.º 28:842, se observe o seguinte:

I — Independentemente de qualquer formalidade, consideram-se reconduzidos, para todos os efeitos legais, desde a vigência do decreto n.º 28:842, os vogais da 1.ª secção do Conselho do Império Colonial que à data do mesmo diploma se encontravam exercendo essas funções.

II — As sessões destinadas aos assuntos judiciais são presididas, normalmente, com direito de voto, pelo mais antigo dos juizes do quadro colonial ou pelo presidente da secção quando o número desses juizes for inferior a três, competindo-lhe neste caso relatar processos e dar o seu voto nas sessões.

III — Os assuntos da competência do extinto Conselho Superior Judiciário das Colónias serão instruídos e apreciados pelos vogais da secção do contencioso que foram nomeados ao abrigo da alínea a) do artigo 134.º do decreto n.º 28:842, enquanto na secção não houver magistrados do quadro colonial em número suficiente para fazerem vencimento, devendo intervir tantos daqueles vogais, pela ordem da antiguidade na magistratura da 2.ª instância da metrópole, quantos os magistrados coloniais que faltarem para perfazer a totalidade de três vogais.

IV — O suplente da secção será sempre um magistrado judicial da metrópole que tenha para ela transitado do ultramar.

*Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Ministério das Colónias, 3 de Setembro de 1938. — O Ministro das Colónias, interino, *Manuel Rodrigues Júnior*.